

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.099 - DF
(2014/0104281-0)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS
EM SAÚDE TRABALHO SEGURIDADE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS DE GOIÁS E
TOCANTINS - SINDSPREV/GO/TO**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE - GO010989
DIMITRI GRACO LAGES MACHADO E OUTRO(S) - DF026911**
INTERES. : **ILMA RODRIGUES ALVES**
INTERES. : **HILDA VALERIA SANTANA DE FREITAS**
INTERES. : **HILDETE VOGADO DE SOUZA**
INTERES. : **HILDA JONAS**
INTERES. : **ILMA CAMILO DE OLIVEIRA**
INTERES. : **IOLANDA SOARES SILVA**
INTERES. : **IRACEMA CARDOSO NEVES**
INTERES. : **ITAMAR CORDEIRO DOS SANTOS**
INTERES. : **IVAN RAMOS**
INTERES. : **IVONE CEZAR MATEUCCI**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DE REFERÊNCIA PARA FINS DE CONVERSÃO DA URV. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO EM RAZÃO DO REPOSICIONAMENTO DECORRENTE DA LEI N. 8.627/93. MATÉRIA DEDUZIDA E DEBATIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO LÓGICA E CONSUMATIVA.

1. Indicado, pela própria agravante/executada nos cálculos apresentados na vestibular dos embargos à execução, o valor de referência para fins de conversão da URV, a pretensão de alterá-lo posteriormente, quando já transitada em julgado a sentença dos embargos, atenta contra a coisa julgada, além de representar afronta à preclusão lógica.

2. "Ainda que se reconheça que as matérias tratadas nas execuções contra a Fazenda Pública, por envolverem a indisponibilidade do erário, sejam de ordem pública, é importante salientar que estas também se sujeitam à preclusão lógica e à preclusão consumativa, não se sujeitando apenas à preclusão temporal. Ou seja, somente as matérias de ordem pública que ainda não foram discutidas poderiam ser apreciadas." (AREsp n. 2.005.813/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/2/2022, DJe de 8/2/2022.)

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente da Terceira Seção.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 12 de junho de 2024 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3099 - DF (2014/0104281-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO SEGURIDADE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINDSPREV/GO/TO**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE - GO010989**
: **DIMITRI GRACO LAGES MACHADO E OUTRO(S) - DF026911**
INTERES. : **ILMA RODRIGUES ALVES**
INTERES. : **HILDA VALERIA SANTANA DE FREITAS**
INTERES. : **HILDETE VOGADO DE SOUZA**
INTERES. : **HILDA JONAS**
INTERES. : **ILMA CAMILO DE OLIVEIRA**
INTERES. : **IOLANDA SOARES SILVA**
INTERES. : **IRACEMA CARDOSO NEVES**
INTERES. : **ITAMAR CORDEIRO DOS SANTOS**
INTERES. : **IVAN RAMOS**
INTERES. : **IVONE CEZAR MATEUCCI**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DE REFERÊNCIA PARA FINS DE CONVERSÃO DA URV. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO EM RAZÃO DO REPOSICIONAMENTO DECORRENTE DA LEI N. 8.627/93. MATÉRIA DEDUZIDA E DEBATIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO LÓGICA E CONSUMATIVA.

1. Indicado, pela própria agravante/executada nos cálculos apresentados na vestibular dos embargos à execução, o valor de referência para fins de conversão da URV, a pretensão de alterá-lo posteriormente, quando já transitada em julgado a sentença dos embargos, atenta contra a coisa julgada, além de representar afronta à preclusão lógica.

2. "Ainda que se reconheça que as matérias tratadas nas execuções contra a Fazenda Pública, por envolverem a indisponibilidade do erário, sejam de ordem pública, é importante salientar que estas também se sujeitam à preclusão lógica e à preclusão

consumativa, não se sujeitando apenas à preclusão temporal. Ou seja, somente as matérias de ordem pública que ainda não foram discutidas poderiam ser apreciadas." (AREsp n. 2.005.813/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/2/2022, DJe de 8/2/2022.)

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de fls. 924-929, que rejeitou a impugnação do referido ente aos cálculos de liquidação no tocante ao valor de referência para fins de conversão da URV e aos percentuais remanescentes que devem ser utilizados para a conta de alguns substituídos, levando em consideração a compensação decorrente do reposicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93.

Relativamente ao valor de referência para fins de conversão da URV, restou consignado na decisão recorrida:

“Para fins de conversão da URV, nos meses de março e junho/1994, a UNIÃO inicialmente considerou, nos cálculos apresentados na inicial dos embargos à execução, o valor referência do último dia de cada um deles.

Resta evidente que a pretensão de que seja considerado o primeiro dia é matéria nova sobre a qual incidiu o instituto da preclusão.

A corroborar, tem-se que, na planilha de cálculo de fl. 14 dos embargos n. 2014/0248912-2, o somatório da base de cálculo em março/1994 perfaz R\$ 393,18. Ao converter esse somatório pela URV daquele mês, a executada apurou a quantia de R\$ 366.070,24 (fl. 18 daquele feito), que resultou da multiplicação da base de cálculo em Real (R\$ 393,18) pela URV correspondente ao último dia do mês em referência (931,05).

Ademais, em outros registros de execução oriundos do mesmo título judicial percebe-se que não se insurgiu quanto ao critério de conversão da URV utilizado nos cálculos da CEJU, a exemplo do ocorrido no 2014/0104120-4 e 2015/0137744-7.

Assim, rejeito a impugnação nesse ponto.” (grifou-se)

Quanto aos percentuais remanescentes a serem utilizados na conta de alguns substituídos, a mesma decisão assentou:

“Para definição dos percentuais remanescentes - objeto desta execução -, levando-se em consideração a compensação decorrente do reposicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93, a UNIÃO inicialmente discriminou, nos cálculos apresentados na inicial dos embargos à execução (fls. 1-342), os seguintes percentuais: 7,90% para EDNA CRISTINA MARTINS; 7,90% para HILDA JONAS; 11,82% para HILDA VALÉRIA SANTANA DE FREITAS; 7,90% para IOLANDA SOARES SILVA; 7,90% para IRACEMA SOARES CARDOSO NEVES; 11,81% para ITAMAR CORDEIRO DOS SANTOS; e 7,90% para IVAN RAMOS.

Após o julgamento dos embargos, a decisão determinou à CEJU a atualização da conta. Elaborados e apresentados os cálculos nesta execução, a UNIÃO impugnou (fls. 816-880), apresentando novos percentuais para alguns dos substituídos

supracitados: 7,89% para HILDA JONAS; 7,89% para IOLANDA SOARES SILVA; 7,89% para IRACEMA SOARES CARDOSO NEVES; 11,80% para ITAMAR CORDEIRO DOS SANTOS; e 7,89% para IVAN RAMOS. Além disso, incluiu ILMA CAMILO DE OLIVEIRA (11,80%) e IVONE CEZAR MATEUCCI (7,89%). Afirmou serem esses os percentuais que deveriam ser observados e requereu a retificação dos cálculos.

Em relação a essa pretensão e tomando por base as constatações acima, verifica-se a ocorrência da preclusão consumativa, tendo em vista que a própria UNIÃO já havia se manifestado quanto aos percentuais na exordial dos embargos conexos. Desse modo, afasto a insurgência da executada.” (grifou-se)

Irresignada, a executada interpôs agravo, sob a alegação de que, por representarem matérias de ordem pública, tais questões não estão sujeitas à preclusão. Em razão disso, requereu a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apresentação do recurso ao colegiado competente. Colacionou jurisprudência desta Corte para amparar a pretensão.

Intimado a contrarrazoar, o Sindicato defendeu que não merecem prosperar as alegações da UNIÃO. Argumentou que a executada violou a boa-fé processual ao pretender alterar, neste momento, critérios de cálculo utilizados para a conta que ela mesmo apresentou no âmbito dos embargos à execução. Além disso, afirmou que “mesmo nas execuções promovidas contra a Fazenda Pública, prevalece o entendimento de que o excesso de execução deve ser arguido nos embargos à execução, observado o respectivo prazo legal, sob pena de preclusão lógica e consumativa”.

É o relatório.

VOTO

Não se ignora, conforme exposto pela UNIÃO, este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a adequação do valor executado, para se extirpar o excesso, é matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo e conhecida de ofício.

No entanto, somente as matérias de ordem pública **que a parte não aceita expressa ou tacitamente, ou que ainda não foram objeto de discussão**, podem ser alegadas a qualquer tempo e conhecidas de ofício. Em outras palavras, tais matérias, embora não se sujeitem à preclusão temporal, submetem-se à preclusão lógica e à consumativa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA DEBATIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. As alegações de excesso de execução referente à forma de compensação do reajuste de 28,86% foram objeto dos embargos à execução nº 50108198820124047000. A matéria foi expressamente enfrentada, sendo que a decisão que veio a transitar em julgado, no caso, o acórdão de relatoria da Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha.

2. Da leitura do voto acima transcrito, verifica-se que o recurso dos exequentes foi provido, justamente, em relação à forma de compensação do reajuste de 28,86% para o servidor Dirceu Matiello, o que restou atendido pelo cálculo homologado pela decisão agora agravada.

3. Ainda que se reconheça que as matérias tratadas nas execuções contra a Fazenda Pública, por envolverem a indisponibilidade do erário, sejam de ordem pública, é importante salientar que estas também se sujeitam à preclusão lógica e à preclusão consumativa, não se sujeitando apenas à preclusão temporal. Ou seja, somente as matérias de ordem pública que ainda não foram discutidas poderiam ser apreciadas.

[...]

(AREsp n. 2005813/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/2/2022, DJe de 8/2/2022.) (grifou-se)

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUJEIÇÃO À PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Ainda que se reconheça que os consectários legais da condenação judicial se caracterizam como matéria de ordem pública, é importante salientar que estas também se sujeitam à preclusão lógica e à preclusão consumativa, não se sujeitando apenas à preclusão temporal. Ou seja, somente as matérias de ordem pública que ainda não foram discutidas poderiam ser apreciadas. Portanto, deve ser reconhecida a eficácia preclusiva da decisão transitada em julgado, sob pena de violação à segurança jurídica, pela reversão de atos processuais regularmente consumados, com a oportunização do contraditório antes da sua consolidação.

[...]

(REsp n. 1985525/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 10/8/2022.) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VALORES INCONTROVERSOS. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR.

1. Agrava-se da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por MARIA EDIR NOVELI VIEIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da CF/1988, no qual se insurgira contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VALORES INCONTROVERSOS. JUROS DE MORA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO.

1. Consolidou-se a jurisprudência no sentido de ser possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida - posto que não embargada -, mesmo na hipótese de a Fazenda Pública ocupar o pólo passivo da execução. Entende-se por parte incontroversa aquela transitada em julgado ou sobre a qual pairam os efeitos da coisa julgada material, porquanto imutável e irrecorrível.

2. No caso dos autos, não há que se falar em trânsito em julgado parcial dos embargos à execução, ante a impossibilidade de fracionamento da sentença que julgou a referida ação judicial.

3. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 14.116- LDO 2021) expressamente

exige, para fins de expedição de ofício requisitório ao Tribunal, a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou certidão de que não tenham sido aviados embargos ou qualquer impugnação aos cálculos.

4. Procede o recurso, contudo, quanto à alegação de preclusão da discussão sobre os juros de mora. Os embargos à execução foram opostos já na vigência das Leis 11.960/2009 e 12.703/12, sendo que os cálculos elaborados pela parte executada utilizaram a taxa de juros de mora prevista no título executivo, o que implicou na concordância do INSS com o percentual utilizado pela parte exequente.

5. Ainda que se reconheça que a matéria discutida se caracteriza como matéria de ordem pública, é importante salientar que estas também se sujeitam à preclusão lógica e à preclusão consumativa, não se sujeitando apenas à preclusão temporal. Ou seja, somente as matérias de ordem pública que ainda não foram discutidas poderiam ser apreciadas. Portanto, deve ser reconhecida a eficácia preclusiva da decisão transitada em julgado, sob pena de violação à segurança jurídica, pela reversão de atos processuais regularmente consumados, com a oportunização do contraditório antes da sua consolidação (fls. 43/49).

[...]

(AREsp n. 2127463/RS, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador convocado do TRF5 –, Primeira Turma, julgado em 29/9/2022, DJe de 30/9/2022.) (grifou-se)

In casu, as alegações inerentes ao valor de referência para fins de conversão da URV e aos percentuais remanescentes a serem considerados no cálculo de alguns substituídos foram apresentadas no curso dos embargos à execução, tendo a UNIÃO se insurgido em relação aos pontos que considerou pertinentes.

Aliás, o valor de referência para fins de conversão da URV foi indicado pela própria executada nos cálculos apresentados na exordial dos embargos à execução, cuja respectiva sentença transitou em julgado. Ao indicar, posteriormente, na execução, novo valor, incorreu preclusão lógica, por representar prática de ato incompatível com outro praticado anteriormente.

Ademais, a forma de compensação do reajuste de 28,86% foi objeto de sentença proferida em embargos à execução. A matéria foi expressamente enfrentada e a decisão veio a transitar em julgado. Verifica-se a preclusão consumativa como efeito dessa decisão (eficácia preclusiva da coisa julgada), sob pena de violação à segurança jurídica pela reversão de atos processuais regularmente consumados com a oportunização do contraditório antes da sua consolidação.

Nesse ponto, é importante ressaltar ainda os termos em que a aludida decisão transitou em julgado:

"I. Reposicionamentos decorrentes das leis n. 8.622/93 e 8.627/93

Conforme determinado no próprio julgamento recurso ordinário no mandado de segurança e o disposto na súmula vinculante n. 51 do STF, no cálculo do reajuste de 28,86% decorrente das leis n. 8.622 e 8.627 de 1993, devem ser observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Desta forma, havendo divergência entre os cálculos das partes, é de ser observado o cálculo da Coordenadoria de Execução Judicial, cuja metodologia observa o aumento real efetivamente concedido no mês de março de 1993 e já

considera os aumentos concedidos pela lei 8.645/93.

[...]" (grifou-se)

Em suma, ainda que se reconheça que as matérias tratadas nas execuções contra a Fazenda Pública, por envolverem a indisponibilidade do erário, sejam de ordem pública, é importante salientar que estas apenas não se sujeitam à preclusão temporal, sofrendo os efeitos da preclusão lógica e da consumativa, como é o caso dos autos.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0104281-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt na
ExeMS 3.099 / DF

Número Origem: 199300251511

EM MESA

JULGADO: 12/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM
SAÚDE TRABALHO SEGURIDADE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS -
SINDSPREV/GO/TO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE - GO010989
DIMITRI GRACO LAGES MACHADO E OUTRO(S) - DF026911
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : ILMA RODRIGUES ALVES
INTERES. : HILDA VALERIA SANTANA DE FREITAS
INTERES. : HILDETE VOGADO DE SOUZA
INTERES. : HILDA JONAS
INTERES. : ILMA CAMILO DE OLIVEIRA
INTERES. : IOLANDA SOARES SILVA
INTERES. : IRACEMA CARDOSO NEVES
INTERES. : ITAMAR CORDEIRO DOS SANTOS
INTERES. : IVAN RAMOS
INTERES. : IVONE CEZAR MATEUCCI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de
28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM
SAÚDE TRABALHO SEGURIDADE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS -
SINDSPREV/GO/TO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE - GO010989
DIMITRI GRACO LAGES MACHADO E OUTRO(S) - DF026911
INTERES. : ILMA RODRIGUES ALVES
INTERES. : HILDA VALERIA SANTANA DE FREITAS
INTERES. : HILDETE VOGADO DE SOUZA
INTERES. : HILDA JONAS
INTERES. : ILMA CAMILO DE OLIVEIRA
INTERES. : IOLANDA SOARES SILVA
INTERES. : IRACEMA CARDOSO NEVES
INTERES. : ITAMAR CORDEIRO DOS SANTOS

2014/0104281-0 - RECURSO DE AGRAVO INTERNO - 0068654-7 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0104281-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt na
ExeMS 3.099 / DF

INTERES. : IVAN RAMOS
INTERES. : IVONE CEZAR MATEUCCI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 12/06/2024, por votação unânime, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente da Terceira Seção.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.